

PARECER JURÍDICO nº 02/2026 para a Câmara Municipal de Pedralva

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 01/2026**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, transparência e controle das emendas parlamentares destinadas ao Município de Pedralva e dá outras providências.”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, transparência e controle das emendas parlamentares destinadas ao Município de Pedralva.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa. Quanto à competência municipal, não há dúvidas de que versa sobre assunto de alçada legislativa do Município, por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF).

Quanto à iniciativa, não se identifica vício de iniciativa. O Projeto de Lei não cria cargos, não altera estrutura administrativa e não interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer deveres de transparência, publicidade e prestação de informações, em consonância com normas constitucionais e legais já vigentes.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que impõem deveres de transparência, publicidade e prestação de informações ao Executivo são constitucionais, por não invadirem a esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que não criem órgãos, cargos ou despesas estruturais.

No mérito, o Projeto de Lei nº 01/2026, institui regras específicas de publicidade ativa, rastreabilidade, acompanhamento e controle das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais destinadas ao Município, prevendo a criação de seção própria no Portal da Transparência, detalhando informações

mínimas obrigatórias, prazos de atualização, mecanismos de fiscalização legislativa e consequências pelo descumprimento.

A proposição concretiza os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, notadamente os princípios da publicidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa.

Destaca-se, ainda, a plena aderência ao art. 163-A da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade de disponibilização pública, em meio eletrônico, de dados orçamentários e financeiros de forma a garantir integridade, comparabilidade e rastreabilidade dos recursos públicos.

A disciplina proposta encontra, ainda, respaldo na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no dever de transparência ativa e na disponibilização de informações de interesse coletivo independentemente de solicitação.

O Projeto de Lei está em harmonia direta com os comandos vinculantes do Supremo Tribunal Federal, notadamente aqueles fixados no julgamento da ADPF 854/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da execução opaca de emendas parlamentares e determinou a adoção de padrões rigorosos de transparência e rastreabilidade por todos os entes federados. Na decisão, o STF assentou que a mera previsão orçamentária ou a divulgação fragmentada de dados não se mostram suficientes, exigindo-se a adoção de padrões rigorosos de transparência ativa, rastreabilidade integral e publicidade prévia à execução, aplicáveis a todos os entes federados, inclusive aos Municípios.

A proposição também se mostra compatível com a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao prever divulgação prévia à execução, padronização de informações, vinculação contábil específica, identificação do beneficiário final e disponibilização integral dos documentos de execução, atendendo às exigências impostas para o exercício financeiro de 2026.

No que se refere ao aspecto orçamentário, a proposição não cria despesa obrigatória continuada nem institui novos cargos ou estruturas administrativas, limitando-se a disciplinar atuação fiscalizatória já inerente às atribuições do Município, não se vislumbrando, portanto, afronta às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importante destacar que o Projeto não extrapola as exigências dos órgãos de controle, mas as internaliza no plano normativo municipal, conferindo maior segurança jurídica ao Executivo e ao Legislativo.

Face ao exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 05 de fevereiro de 2026.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

MARIANY SANCHES
SCHIIVO DA
SILVA:06723897625

Assinado de forma digital por
MARIANY SANCHES SCHIAVO
DA SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.05 11:33:11
-03'00'

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

**INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG**

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026
Ementa/assunto	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, transparência e controle das emendas parlamentares destinadas ao Município de Pedralva e dá outras providências.
Recebimento arquivo p/ parecer	03/02/2026
Entrega do parecer jurídico	05/02/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☐ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☐ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art.269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões de Emendas	☐ SIM ☒ NÃO

MARIANY SANCHES
SCHIAVO DA
SILVA:06723897625

Assinado de forma digital por
MARIANY SANCHES SCHIAVO
DA SILVA:06723897625
Dados: 2026.02.05 11:33:44
-03'00'

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267